



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## **PROJETO DE LEI Nº XXXX/XXXX**

***DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remunerações do Quadro de Pessoal da Estrutura Funcional da Câmara Municipal de Canarana, Estado da Bahia, que tem por objetivo proporcionar a eficiência, profissionalização e valorização dos servidores mediante a adoção de políticas nele previstas, segundo os princípios e formas de direito público que lhe são aplicáveis.

**Parágrafo único.** Os dispositivos desta Lei são fundados:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**I** - nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**II** - na valorização do servidor;

**III** – na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

**Art. 2º.** Os servidores públicos do quadro de pessoal da Estrutura Funcional da Câmara Municipal estão submetidos ao regime jurídico estatutário, aplicando-se as regras constantes desta Lei.

**Art. 3º.** O Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração aqui estabelecido tem como principais diretrizes básicas:

**I** - valorização e desenvolvimento profissional do servidor público, de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante crescimento horizontal;

**II** - mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais do Poder Legislativo, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;

**III** - adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico da Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## **TÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA FUNCIONAL**

**Art. 4º.** A Estrutura Funcional é um conjunto de tarefas formais atribuídas aos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal com relação de subordinação e com a finalidade de assegurar o exercício das funções do Poder Legislativo Municipal aos quais a lei lhes atribui sob o regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos.

**Art. 5º.** Os Cargos Públicos, como unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, podem ser acrescidos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas aos servidores.

**Parágrafo único.** Os cargos de que trata o caput quanto ao provimento podem ser efetivos ou comissionados e quanto à estrutura funcional e organizacional são de carreira, conforme as seguintes definições:

**I - cargos efetivos:** são aqueles cujo provimento é precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade das atribuições do cargo;

**II - cargos comissionados:** são de livre nomeação e exoneração por parte do Presidente da Câmara, na forma estabelecida em instrumento normativo próprio;

**III - cargos de carreira:** são estruturados em classes de referências, com passagem de uma para outra em razão do tempo de serviço, na forma desta Lei e das demais legislações pertinentes à matéria.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

### **TÍTULO III**

## **DO PLANO DE CARREIRA E DO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 6º.** A Estrutura do Plano de Carreira é o instrumento composto de requisitos formais e materiais próprios de sua natureza, gerida por um quadro de pessoal próprio com ingresso por concurso público realizado exclusivamente para a classe inicial da carreira.

**Art. 7º.** A Estrutura do Plano de Carreira será constituída de:

**I** - Quadro de pessoal composto por Cargos de Provimento Efetivo;

**II** - Ingresso;

**III** – Enquadramento;

**IV** - Progressão Funcional;

**V** - Valorização dos Servidores na Carreira.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 8º.** Atendendo ao interesse e à necessidade do Poder Legislativo Municipal, novos cargos poderão ser acrescentados ao quadro de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal, com a mudança do seu quantitativo, desde que atenda à disponibilidade orçamentária, aos requisitos desta Lei e da norma que trata da estrutura organizacional.

§ 1º. O acréscimo de que trata o caput deste artigo ocorrerá por meio de proposição de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º. Da proposta deverão constar:

**I** - Denominação do cargo que se deseja criar;

**II** - Descrição das respectivas atribuições;

**III** - Justificativa pormenorizada de sua criação:

**IV** - Nível de vencimento do cargo a ser criado.

**Art. 9º.** A Mesa Diretora encaminhará a proposta ao setor competente da Estrutura Organizacional da Câmara de Municipal que a analisará e verificará:

**I** - Se há dotação orçamentária para a criação de novos cargos;

**II** - Se a necessidade justifica a criação;

**III** - Se as atribuições já não estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos existentes.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

§ 1º. Depois de realizada a análise, o setor competente emitirá um relatório conclusivo opinando pela possibilidade, ou não, da criação.

§ 2º. Em sendo favorável o relatório conclusivo, será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que, dando o aceite, apresentará proposição dispendo sobre a matéria.

§ 3º. Em sendo desfavorável, pela inobservância de um dos itens previstos no *caput* deste artigo, será imediatamente encaminhada à Mesa Diretora para as providências cabíveis, dando conhecimento ao Presidente da Câmara.

§ 4º. Aprovada a criação de novos cargos, o setor de que trata o *caput* do artigo determinará que sejam incorporados ao quadro de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal de Canarana.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 10.** O Plano de Carreira do quadro de pessoal da estrutura funcional será constituído de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo na Câmara Municipal, criados, estruturados e classificados de acordo com esta Lei e regidos pelos instrumentos que tratam da Estrutura Organizacional e pelos demais que lhes sejam pertinentes.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

§ 1º. A natureza do vínculo dos servidores junto ao quadro de pessoal dar-se-á da seguinte forma:

**I** - Cargos de Provimento Efetivo - CE;

**II** - Cargos de Provimento em Comissão - CC;

**III** - Funções de Confiança – FC.

§ 2º. Os cargos de Provimento Efetivo do quadro de pessoal do Poder Legislativo são os constantes do ANEXO I, que integra esta Lei.

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão constantes no inciso II, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Casa, são os instituídos pelo instrumento normativo que trata da Estrutura Organizacional da Câmara de Vereadores.

§ 4º. As Funções de Confiança de que trata o inciso III, para exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, serão preenchidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Art. 11.** É obrigatório concurso público para provimento de cargo efetivo, que poderá ser de provas ou de provas e títulos.

**Art. 12.** Os Cargos de Provimento Efetivo compreendem o desenvolvimento das atividades auxiliares, administrativas, técnicas especializadas e superiores, nos termos desta Lei, cuja competência inclui as atividades fins próprias do cargo efetivo.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 13.** Os cargos de provimento em Comissão são instituídos por instrumento normativo próprio que disponha sobre a Estrutura Organizacional da Câmara de Vereadores, que estabelecerá seus símbolos remuneratórios, quantitativos e distribuições nos seus respectivos setores por meio de lotação.

**Parágrafo único.** Os Setores e Diretoria constantes da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal serão dirigidos por Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos da lei.

**Art. 14.** Dos Cargos de Provimento em Comissão, 10% (dez por cento) serão ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal da estrutura do Poder Legislativo.

**Art. 15.** As Funções de Confiança são aquelas constantes no ANEXO II da presente Lei, onde consta seus símbolos remuneratórios, quantitativos e distribuições nos respectivos setores da Câmara.

**Art. 16.** Os valores das Funções de Confiança serão reajustados na mesma data e no mesmo índice, juntamente com os reajustes dos salários dos servidores ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo.

**Art. 17.** O servidor efetivo que ocupar Cargo de Provimento em Comissão deverá optar pelo vencimento deste ou pelo de seu cargo de provimento efetivo, não podendo em nenhuma hipótese haver acumulação de vencimentos.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Parágrafo único.** Quando o servidor optar pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo terá direito a perceber uma gratificação em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo comissionado, somente enquanto estiver no exercício deste, salvo quando preenchidos os requisitos legais exigidos para fins de incorporação de tal vantagem.

**TÍTULO IV**  
**DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 18.** A investidura nos Cargos de Provimento Efetivo do quadro de pessoal que compõem a Estrutura Organizacional do Poder Legislativo Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo público, sempre na primeira classe de referência "A".

§ 1º. Compete ao Presidente da Casa expedir os atos que se fizerem necessários, na forma desta Lei, para realização do concurso público.

§ 2º. O ato de nomeação nos cargos deverá, necessariamente, sob pena de nulidade, conter as seguintes indicações:

**I** - Nome completo do Servidor e nome social, acaso existente;

**II** - Denominação do cargo;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**III** - Demais elementos de sua indicação que se fizerem necessários.

**Art. 19.** A nomeação para os cargos públicos do quadro de pessoal da Estrutura Funcional será feita por decisão do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a necessidade, com a natureza e a complexidade do cargo, desde que existam vaga e dotação orçamentária pra atender as despesas e as disposições contidas na Lei Complementar federal nº 101/2000.

**§ 1º.** A investidura nos cargos públicos, constantes do quadro de pessoal de que trata o caput, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º.** No Edital de convocação do concurso público de provas ou de provas e títulos, para preenchimentos de vagas nos Cargos de Provimento Efetivo do quadro de pessoal da Estrutura Funcional da administração da Câmara Municipal, deverá constar o seguinte:

**I** - Denominação e o quantitativo das vagas, sendo lícita a realização do certame para formação de Cadastro de Reserva;

**II** - Nível e vencimento básico do cargo;

**III** - Atividade a que se destina o cargo;

**IV** - Grau de instrução requerido para o provimento do cargo.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

§ 3º. Fica permitida a edição de ato normativo próprio para regulamentação do processo seletivo simplificado de contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público.

§ 4º. O setor administrativo, orçamentário e financeiro será o competente para verificar a existência da dotação orçamentária para atender às despesas decorrentes do preenchimento das vagas dos cargos existentes.

§ 5º. O setor que se refere o § 4º comunicará à Presidência da Câmara Municipal se há suficiência ou insuficiência de recursos para preenchimento dos cargos existentes.

§ 6º. Existindo a suficiência de recursos na dotação orçamentária, o Presidente da Câmara, em coordenação com os setores interessados, autorizará a realização do concurso público.

§ 7º. O prazo de validade do concurso público de provas e de provas de títulos será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 8º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

**I** - assiduidade;

**II** - disciplina;

**III** - capacidade de iniciativa;

**IV** - produtividade;

**V**- responsabilidade.

§ 1º. Os servidores em estágio probatório não terão direito à progressão funcional de que tratam os artigos 26 e 27, ressalvados aqueles que tenham sido aprovados em concurso público homologado até a data da publicação desta Lei, que poderão gozar de tal direito imediatamente, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto.

§ 2º. Cumprido o estágio probatório, seu tempo de duração será considerado para todos os fins, especialmente para o enquadramento dos servidores nas respectivas classes funcionais constantes no Anexo III desta Lei.

§ 3º. A avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

§ 4º. O período de avaliação será contado a partir da data do início do efetivo exercício das atividades próprias, específicas e precípua da área de concurso e do cargo de provimento efetivo, em toda a jornada de trabalho.

§ 5º. A sistemática de avaliação do Estágio Probatório, além de verificar a adequação do servidor à função pública e o seu compromisso para com o trabalho, constitui-se num processo de aprendizagem gradual e contínuo visando o desenvolvimento funcional.

§ 6º. O acompanhamento do servidor em estágio probatório será realizado continuamente pela chefia imediata, objetivando colher dados, informações e documentos sobre seu desempenho funcional, que subsidiarão a avaliação especial de desempenho.

§ 7º. Serão proporcionados espaços de discussão e reflexão sobre os aspectos significativos ocorridos na trajetória funcional e no que eles contribuirão para o resultado atingido.

§ 8º. O processo de avaliação de desempenho em estágio probatório será periódico e dividido em:

**I** - Avaliações parciais: conduzidas pela chefia imediata do servidor avaliado, com a supervisão da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional;

**II** - Avaliação final: realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional.

§ 9º. Os casos omissos no que tange à avaliação de desempenho dos servidores do Legislativo Municipal poderão ser regulamentados mediante ato da Mesa da Câmara que institua regulamento acerca da questão.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

**Art. 21.** Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores públicos ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo do quadro de pessoal da Estrutura Funcional da Câmara Municipal, para aferição do seu desempenho, objetivando estabilidade funcional.

**Art. 22.** A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional será composta de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, que serão indicados pelo Presidente da Câmara mediante escolha dentre os servidores estáveis do Legislativo Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTABILIDADE DO CARGO**

**Art. 23.** Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por força do concurso público adquirirá estabilidade no serviço público.

**Art. 24.** O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com atribuições e remuneração equivalentes.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no caput, perderá o cargo o servidor estável que for reprovado em procedimento de avaliação periódica de desempenho, a ser disciplinada em ato expedido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

## **TÍTULO V**

### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA FUNCIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 25.** O desenvolvimento profissional na carreira do servidor público titular de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da estrutura funcional da Câmara ocorrerá desde que esteja em efetivo exercício do cargo na carreira e se dará pelo instituto da progressão funcional.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 26.** Progressão funcional é a passagem do servidor público de uma referência para outra subsequente, dentro do mesmo cargo que ocupa, observando o limite de 10 (dez) referências.

**§ 1º.** É aplicável a progressão funcional apenas aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**§ 2º.** As referências de vencimentos são as constantes do ANEXO III desta Lei.

**Art. 27.** O servidor terá direito à progressão funcional, desde que satisfaça, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

**I** - estar em efetivo exercício;

**II** - ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;

**III** – já ter cumprido o estágio probatório, tendo a sua estabilidade declarada em ato expedido pela Presidência da Casa Legislativa.

**§ 1º.** O tempo em que o servidor se encontra afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso II, exceto nos casos considerados de efetivo exercício.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

§ 2º. A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º. Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º. Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, penalidade disciplinar igual ou superior a 30 (trinta) dias de suspensão, após regular processo administrativo, ou que tiver sofrido pena de advertência por mais de 03 vezes no mesmo interstício.

§ 5º. Para cada interstício de 2 (dois) anos cumpridos pelo servidor estável após a promulgação desta Lei, na forma do inciso II do caput, sem prejuízo do direito à revisão geral e anual que lhe é assegurada, ser-lhe-á concedido um acréscimo sobre o seu vencimento básico em montante de 0,50% (cinquenta décimos de por cento).

§ 6º. O servidor em estágio probatório não faz jus ao benefício previsto no § 5º deste artigo, passando a contar o tempo para esta finalidade somente após a sua estabilização formalizada em ato expedido pela Presidência da Casa Legislativa.

§ 7º. Fica garantida a contagem do tempo de serviço para todos os servidores efetivos já em exercício ao tempo da promulgação desta Lei, para efeito do reenquadramento nas tabelas de vencimentos, sem direito a percepção de quaisquer valores retroativos.

## **TÍTULO VI**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## **DA ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INVESTIDURA, DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DA JORNADA DE TRABALHO**

##### **Seção I**

##### **Das Atribuições e Requisitos Para Investidura**

**Art. 28.** As atribuições e requisitos para investidura nos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal são aqueles estabelecidos no ANEXO IV da presente Lei.

##### **Seção II**

##### **Do Vencimento Básico**

**Art. 29.** O Vencimento Básico é a retribuição pecuniária pelo exercício de Cargo de provimento efetivo.

**Art. 30.** Os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo abrangidos pela presente Lei são os constantes em seu ANEXO III.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Parágrafo único.** Os vencimentos a que se referem o caput são os estabelecidos por classes de referências, em número de 10 (dez), de "A" a "J".

### **Seção III**

#### **Da Remuneração**

**Art. 31.** A Remuneração é o vencimento básico do servidor ocupante de Cargo de provimento efetivo acrescido das demais vantagens pecuniárias, permanentes ou não, concedidas em qualquer caráter, a título de adicional, gratificação ou vantagem pessoal, estabelecidas por esta Lei.

**Art. 32.** A remuneração dos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo será fixada e alterada por lei específica, sendo assegurada a revisão anual e geral, sempre na data base, ora fixada em 1º de maio.

**Art. 33.** Nenhum servidor integrante do quadro de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal perceberá como remuneração, a qualquer título, valor superior ao total da remuneração paga ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

### **Seção IV**

#### **Das Vantagens e das Indenizações**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 34.** Ficam criadas as vantagens a seguir indicadas, que poderão ser concedidas aos servidores ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo, na forma desta Lei:

**I** - Gratificação de função de confiança;

**II** - Adicional de nível universitário;

**III** - Salário família.

**Art. 35.** Fica assegurado o pagamento de diárias, nos termos de Lei específica, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão que se desloquem no interesse da Câmara Municipal.

### **Subseção I**

#### **Gratificação de Função de Confiança**

**Art. 36.** A Gratificação de Função de Confiança será fixada nos termos previstos no art. 15. caput, desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## **Subseção II**

### **Adicional de Nível Universitário**

**Art. 37.** Aos servidores possuidores de diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, é devido um adicional de **5% (cinco cento)** sobre o vencimento-base do cargo que ocupam.

**§ 1º.** Como incentivo ao aprimoramento da formação profissional, será concedido a todo servidor efetivo, que concluir pós-graduação, independente da escolaridade exigida para o cargo, um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, desde que cumpridas, concomitantemente, as seguintes exigências:

**I** - ser o requerente servidor efetivo com mínimo de 3 (três) anos de exercício efetivo no cargo;

**II** - ser a pós-graduação na mesma área de atuação do cargo ou na mesma função exercida pelo servidor, ou, ainda em área que contribua no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal;

**III** - possuir a pós-graduação carga horária mínima de 360 horas;

**IV** - ter a pós-graduação diploma expedido por instituição regularmente reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação.

**§ 2º.** O servidor pode cumular até 03 (três) gratificações previstas no § 1º deste artigo.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

§ 3º. Esta vantagem pecuniária não se aplica aos contratos temporários.

### **Subseção III**

#### **Salário Família**

**Art. 38.** O salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda será concedido ao servidor com base nos critérios adotados pela Previdência Social.

### **Seção V**

#### **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 39.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites diários mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias respectivamente.

§ 1º. O horário e o turno de funcionamento do Poder Legislativo Municipal serão definidos por ato da Mesa Diretora.

§ 2º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o interesse público, poderá conceder horário especial de trabalho para os servidores comprovadamente matriculados e frequentando curso de Nível Superior que requererem, desde que



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

cumprida integralmente a carga horária por parte do beneficiário em dias e horários previamente determinados pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO, DA REMOÇÃO, DO TREINAMENTO E DO ENQUADRAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Lotação e Relotação**

**Art. 40.** Lotação é o local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público, podendo a Presidência da Casa, discricionariamente, direcioná-lo para qualquer local de trabalho, desde que a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** A lotação em cada um dos setores a que se refere este artigo será aprovada pela Presidência da Casa com base em programa de trabalho apresentado pelo dirigente do respectivo setor.

**Art. 41.** O setor competente da Estrutura Organizacional da Câmara, anualmente, em coordenação com os demais, estudará a lotação de pessoal de todas as suas unidades em face de suas competências regimentais e dos programas de trabalho a executar.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

§ 1º. Partindo das conclusões do estudo, o setor competente proporá modificação na lotação dos diversos setores, sugerindo o provimento ou extinção dos cargos vagos existentes.

§ 2º. As conclusões dos estudos deverão ocorrer a tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a serem efetuadas e os recursos necessários.

**Art. 42.** Relotação é a movimentação do servidor do seu atual setor de lotação para uma unidade administrativa diversa do mesmo Poder, a fim de se alcançar o devido equilíbrio funcional.

## **Seção II**

### **Do Treinamento**

**Art. 43.** Fica institucionalizado como atividade permanente da Estrutura Funcional da Câmara Municipal o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

**I** - Criar e desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao exercício da função pública, com dignidade;

**II** - Capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela gestão do Poder Legislativo Municipal;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**III** - Estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores.

**Parágrafo único.** Os tipos e as formas de treinamento a serem executadas pela Câmara Municipal serão regulamentados por ato da Mesa Diretora, que também disporá sobre a criação da Escola de Governo, nos termos e para os fins do disposto no art. 39, § 2º, da CRFB/88.

### **Seção III**

#### **Do Enquadramento**

**Art. 44.** O Enquadramento é a alocação do servidor público do quadro funcional da Câmara Municipal na classe de referência correspondente do presente Plano de Cargos considerando o tempo de serviço.

**Art. 45.** Fica instituído o enquadramento de todos os servidores ocupantes de Cargos de Provisão Efetivo deste Plano de Carreira, levando em conta o cargo atual, o tempo de serviço e os vencimentos básicos percebidos.

**Parágrafo único.** O enquadramento dos servidores indicados no caput será feito no cargo, respeitando o seu tempo de serviço, observadas as habilitações legais e a tabela



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

de correlação de cada cargo com a atividade desenvolvida pelo servidor.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46.** Obedecendo à legislação específica, às pessoas com deficiência é assegurada a nomeação, posse e o exercício de cargo ou função do quadro de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal.

**Art. 47.** Os servidores públicos do quadro de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal, que compõem este Plano de Carreira são agentes públicos responsáveis pelo cumprimento das suas finalidades e têm como dever primordial a observância aos princípios da Administração Pública estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

**Art. 48.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, ficando a Presidência da Casa autorizada a, se necessário, solicitar a abertura de crédito adicional para assegurar a implantação e o enquadramento salarial de que trata esta Lei, respeitando o estabelecido na Lei Complementar federal nº 101/2000.

**Art. 49.** Fica, ainda, a Mesa Diretora autorizada a propor as alterações que se fizerem necessárias na legislação pertinente, para os fins de aplicação da presente Lei.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 50.** Os servidores que compõem o quadro atual dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Canarana, depois da aprovação desta Lei, serão nela enquadrados observando-se o tempo de efetivo exercício e as atribuições dos respectivos cargos, em conformidade com o disposto nos ANEXOS III e V.

**Art. 51.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e passará a produzir seus efeitos em xx de xxxx de 20xx.

Canarana – Bahia, xx de xxxx de 202x.

**Xxxx**  
**Presidente**

**xxxxx**  
**Vice-Presidente**

**Xxxx**  
**1º Secretário**

**xxxxx**  
**2º Secretário**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## ANEXO I

### LISTA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
AUXILIAR OPERACIONAL	001
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	002
AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL	003
MOTORISTA	004
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	005



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## ANEXO II

### FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CLASS E	SÍMBOL O	ATRIBUIÇÃ O	QUANTITATIV O	VALOR/PERCENTU AL
1	FC I	Atividades de Secretário(a) de Gerente, do Coordenador, do Assessor Parlamentar, do Diretor ou equivalente.	15	R\$ XXX,XX
2	FC II	Atividades de Secretário(a) do Gabinete do Vereador.	11	R\$ XXX,XX
3	FC III	Atividades de Secretário(a) de Presidente, do Vice – Presidente, dos 1º e 2º Secretários.	04	R\$ XXX,XX

## ANEXO III



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**CLASSES FUNCIONAIS CONTENDO OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS  
CARGOS EM CADA CLASSE – PROGRESSÃO HORIZONTAL**

CARGO	CH	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
AUXILIAR OPERACIONAL	40 H	R\$ 1.412, 00	R\$ 1.4 19, 06	R\$ 1. 42 6, 15	R\$ 1. 43 3, 28	R\$ 1. 44 0, 45	R\$ 1. 44 7, 65	R\$ 1. 45 4, 89	R\$ 1. 46 2, 16	R 1. 46 9, 47	R 1. 47 6, 82
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40 H	R\$ 1.900, 00	R\$ 190 9,5 0	R\$ 1. 91 9, 05	R\$ 1. 92 8, 64	R\$ 1. 93 8, 28	R\$ 1. 94 7, 97	R\$ 1. 95 7, 71	R\$ 1. 96 7, 50	R 1. 97 7, 34	R 1. 98 7, 23
AGENTE DE SEGURAN ÇA PATRIMON IAL	40 H	R\$ 1.412, 00	R\$ 1.4 19, 06	R\$ 1. 42 6, 15	R\$ 1. 43 3, 28	R\$ 1. 44 0, 45	R\$ 1. 44 7, 65	R\$ 1. 45 4, 89	R\$ 1. 46 2, 16	R 1. 46 9, 47	R 1. 47 6, 82
MOTORIST A	40 H	R\$ 1.412, 00	R\$ 1.4	R\$ 1. 42	R\$ 1. 43	R\$ 1. 44	R\$ 1. 44	R\$ 1. 45	R\$ 1. 46	R 1.	R 1.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

			19, 06	6, 15	3, 28	0, 45	7, 65	4, 89	2, 16	46 9, 47	47 6, 82
AUXILIAR ADMINIST RATIVO	40 H	R\$ 2.200, 00	R\$ 2.2 11, 00	R\$ 2. 22 2, 05	R\$ 2. 23 3, 16	R\$ 2. 24 4, 32	R\$ 2. 25 5, 54	R\$ 2. 26 6, 82	R\$ 2. 27 8, 16	R 2. 28 9, 55	R 2. 30 1, 00

#### ANEXO IV

### ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL	CÓDIGO: 001
GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL	LOTAÇÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

Proceder com a limpeza e conservação dos locais de trabalho; fazer arrumação e remoção de móveis, máquinas e materiais.

**PRÉ-REQUISITOS:**

- Ensino fundamental incompleto;
- Aprovação em concurso público.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- Fazer trabalhos de limpeza nas diversas dependências da Câmara Municipal;
  
- Proceder à limpeza de pisos, vidros, lustres, paredes e forros, móveis e instalações sanitárias;
- Remover lixos e detritos;
- Lavar e encerar o assoalho;
- Retirar o pó de livros, estantes e armários;
- Proceder com a arrumação, conservação e remoção de móveis, máquinas e materiais;
- Preparar café, chá, sucos e outras bebidas, bem como servi-las;
- Lavar louças e proceder com a limpeza da cozinha;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

- Transportar volumes;
- Executar outras atividades afins, que não correspondam a atribuição específica de outro cargo.

TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CÓDIGO: 002
GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL	LOTAÇÃO

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral, bem como serviços de entrega de correspondências, recebimento, atendimento, zeladoria dos equipamentos de informática e daqueles que compõem o sistema de som do plenário, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas.

#### PRÉ-REQUISITOS:

- Ensino fundamental completo;
- Aprovação em concurso público.

#### DESCRIÇÃO DETALHADA:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

- Executar trabalhos de limpeza e conservação em geral nas dependências internas e externas da Câmara Municipal;
- Zelar pela guarda e conservação dos equipamentos de informática de por aqueles que compõem o sistema de som da Câmara Municipal;
- Recebimento e entrega de correspondências;
- Atendimento ao público, cumprindo com rotinas previamente definidas pelos seus superiores hierárquicos;
- Efetuar a limpeza e conservação de utensílios, móveis e equipamentos em geral, para mantê-los em condições de uso;
- Auxiliar na remoção de móveis e equipamentos;
- Atender ao telefone, anotar e transmitir informações e recados, bem como receber, separar e entregar correspondências, papéis, jornais, revistas e outros materiais;
- Executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho;
- Controlar o estoque e sugerir comprar de materiais pertinentes à sua área de atuação;
- Executar outras atividades de apoio operacional ou correlatas.

TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL	CÓDIGO: 003
GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL	LOTAÇÃO



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Primar pela segurança patrimonial da Câmara Municipal e zelar pelo seu patrimônio.

#### PRÉ-REQUISITOS:

- Ensino fundamental completo;
- Aprovação em concurso público.

#### DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Efetuar inspeção pelo prédio da Câmara Municipal e imediações, examinando portas, janelas, portões e alarmes, atentando para eventuais anormalidades, responsabilizando-se pela guarda das chaves;
- Operar equipamento de vigilância eletrônica em geral;
- Executar rondas de inspeção pelo prédio da Câmara Municipal e imediações, examinando portas, janelas e portões, para assegurar-se que estão devidamente fechados, atentando para eventuais anormalidades;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

- Impedir a entrada, no prédio da Câmara Municipal ou áreas adjacentes de pessoas estranhas e sem autorização, fora do horário de trabalho, convidando-as a se retirarem, como medida de segurança;
- Comunicar à chefia imediata qualquer irregularidade ocorrida durante o seu plantão;
- Lavrar ocorrência, em livro próprio para que sejam tomadas as devidas providências
- Zelar pelo prédio e suas instalações - jardim, parques, pátio, cercas, muros, portões, sistemas elétricos e hidráulicos - tomando as providências que fizerem necessárias para evitar roubos, prevenir incêndios e outros danos;
- Controlar a movimentação de pessoas, veículos, bens e materiais no local de trabalho;
- Atender e efetuar ligações telefônicas quando necessárias ao exercício de suas funções precípuas;
- Executar outras atividades afins e correlatas.

TÍTULO DO CARGO: MOTORISTA	CÓDIGO: 004
GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL	LOTAÇÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Trabalhar seguindo normas de segurança, primeiros socorros, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

#### PRÉ-REQUISITOS:

- Ensino fundamental completo;
- Carteira Nacional de Habilitação - Categoria A e B;
- Aprovação em concurso público.

#### DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Transportar passageiros e equipamentos, adotando medidas adequadas à prevenção ou solução de qualquer incidente, para garantir a segurança dos passageiros;
- Providenciar a manutenção do veículo, assegurando suas condições de uso;
- Proceder com a verificação diária das condições do veículo que lhe for destinado, com relação ao estado dos pneus, abastecimento de combustível, água e óleo, testagem de freios e da parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

- Zelar pela limpeza do veículo que lhe for destinado, visando manter o bom estado de conservação do mesmo, executar pequenos reparos de urgência nos veículos, tais como: troca de pneus, fusíveis, lâmpadas, quando em viagem;
- Comunicar ao superior imediato, sempre que necessário, as falhas apresentadas pelos veículos, para encaminhamentos de reparos, garantindo as condições de segurança;
- Encarregar-se do transporte e da entrega da carga, executando, orientando e auxiliando no carregamento e descarregamento da mesma, atendendo às necessidades dos serviços;
- Preencher regularmente os boletins de ocorrências, relatórios de serviços e demais impressos relacionados com o controle e utilização dos veículos;
- Examinar as ordens de serviço para saber o itinerário a ser seguido e outras instruções, a fim de agilizar e racionalizar o trabalho;
- Efetuar pequenas compras de materiais e entregas de documentos e correspondências;
- Zelar pela guarda e conservação do veículo, ferramentas e demais materiais de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CÓDIGO: 005
GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL	LOTAÇÃO

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:**

Executar trabalhos administrativos e datilógrafos, aplicando a legislação pertinente aos serviços municipais:

**PRÉ-REQUISITOS:**

- Ensino médio completo;
- Aprovação em concurso público.

**DESCRIÇÃO DETALHADA:**

- Atender as ligações telefônicas;
- Redigir e datilografar expedientes administrativos, tais como: memorandos, ofícios, informações, relatórios e outros;
- Secretariar reuniões e lavrar atas;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

- Efetuar registros e cálculos relativos às áreas tributárias, patrimonial, financeira de pessoal e outras;
- Elaborar e manter atualizados fichários e arquivos manuais;
- Consultar e atualizar arquivos magnéticos de dados cadastrais através de terminais eletrônicos;
- Operar máquinas calculadoras, leitora de microfílm, registradora e de contabilidade;
- Auxiliar na escrituração de livros contábeis;
- Elaborar documentos referentes a assentamentos funcionais;
  
- Proceder à classificação, separação e distribuição de expedientes;
- Obter informações e fornecê-las aos interessados;
- Auxiliar no trabalho de aperfeiçoamento e implantação de rotinas;
- Proceder à conferência dos serviços executados na área de sua competência;
- Executar tarefas afins.

## **ANEXO V**

### **CORRESPONDÊNCIA DOS ATUAIS CARGOS COM AQUELES QUE ESTÃO SENDO CRIADOS POR ESTA LEI**

#### **GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

<b>CARGO ATUAL</b>	<b>CARGO ANTERIOR</b>
--------------------	-----------------------



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

AUXILIAR OPERACIONAL	AUXILIAR OPERACIONAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL	VIGILANTE
MOTORISTA	MOTORISTA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

## **JUSTIFICATIVA**

Prezados Vereadores,

Temos a honra de encaminhar as Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Casa das Leis, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e salários dos servidores do poder legislativo do município de canarana, estado da bahia, e dá outras providências

Impende consignar que a propositura está em sintonia com as disposições da Lei Orgânica do Município e possibilita dotar o Legislativo Municipal com um corpo de servidores altamente gabaritados e cada vez mais comprometidos com o interesse



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

A importância da propositura reside na valorização da remuneração dos agentes vistoros o que representa maior atratividade para novos ingressos e a retenção de servidores. Além disso facilitará as providências e gerenciamento do Legislativo Municipal.

Justificadas, pois, as razões de iniciativa da Mesa Diretora, submetemos o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando as Vossas Excelências, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.

Canarana – Bahia, xx de xxxx de 202x.

**Xxxx**  
**Presidente**

**xxxxx**  
**Vice-Presidente**

**Xxxx**  
**1º Secretário**

**xxxxx**  
**2º Secretário**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº xxx/202x**

### **CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

*INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CANARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere os Arts. Xxxx da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a **Resolução nº xxx/202x**, que institui o **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Canarana-Estado da Bahia**, nos seguintes termos:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Canarana, Estado da Bahia, que estabelece os princípios éticos, as normas de procedimento disciplinar e as penalidades cabíveis aos infratores.

**Art. 2º** A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, representatividade, transparência, supremacia do Plenário, democracia, função social da atividade parlamentar e da ética.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, consideram-se:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**I** - decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade;

**II** - decoro parlamentar é a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos os princípios do artigo anterior.

**Art. 4º** No exercício do seu mandato, o vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Canarana, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às penalidades neles estabelecidos.

**Art. 5º** Na sua atividade, o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

**Art. 6º** No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames dos princípios da boa-fé e do decoro parlamentar.

## **TÍTULO II**

### **DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das prerrogativas do Poder Legislativo**

**Art. 7º** As prerrogativas resultam da garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 8º** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

**Parágrafo único.** Quando no uso da palavra, escrita ou falada, dentro ou fora do âmbito da Câmara Municipal, o vereador for a público fazer acusações de ilícitos praticados por qualquer agente político deverá solicitar a abertura de procedimento de investigação para apuração dos fatos, mediante provas.

**Art. 9º** O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade prevista neste Código de Ética.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Direitos dos Vereadores**

**Art. 10** São direitos do vereador, além de outros previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Canarana e no Regimento Interno da Câmara Municipal:

**I** - exercer com liberdade o seu mandato em todo território municipal;

**II**- fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações do Regimento Interno da Câmara Municipal;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**IV** – votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

**V** – remuneração condigna;

**VI** – gozar de licença, na forma prevista em lei;

**VII** – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

**VIII** – votar na eleição da Mesa e das Comissões;

**IX** – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

**X** – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

**XI** – examinar em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar, respeitando os procedimentos de cada repartição;

**XII** – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações cíveis e criminais.

**Art. 11** Quando no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**§ 1º** O pedido de que trata este artigo será formulado:

**I** - ao Presidente da Câmara, se a possível ofensa ocorrer em sessão plenária;

**II** - ao Presidente de comissão, se a possível ofensa ocorrer em reunião de comissão.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

§ 2º A solicitação de que trata este artigo será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar, que a instruirá o processo na forma deste Código.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Deveres dos Vereadores**

**Art. 12** São deveres do Vereador, além dos constantes na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

**I** - promover a defesa do interesse público, traduzindo, em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa da República e do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela redução das desigualdades sociais;

**II** - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal no município, cumprindo e fazendo cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Canarana e o Regimento Interno da Câmara;

**III**- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

**IV** - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal, pautando-se pela observância dos preceitos fixados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**V** - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

**VI** – contribuir para o bom andamento das sessões plenárias, fazendo uso da palavra no momento próprio, com respeito ao tempo concedido, à voz dos outros vereadores e às opiniões divergentes;

**VII** - eximir-se de obstruir maliciosamente, a tramitação de proposições;

**VIII** – rejeitar vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

**IX** - exercer a atividade com zelo e probidade;

**X** - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos vereadores;

**XI** – recusar o patrocínio de proposições ilícitas;

**XII** – contribuir para a segurança no recinto da Câmara Municipal;

**XIII** - denunciar qualquer infração a preceito deste Código;

**XIV** -respeitar e fazer respeitar as diferenças, especialmente as de gênero, etnia, raça, crença religiosa, orientação sexual, convicções filosóficas, ideológica e política;

**XV**- denunciar, publicamente, as atitudes nocivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo no âmbito da Administração Municipal;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**XVI** – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados em procedimentos democráticos;

**XVII** - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

**XVIII** – comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em casos de não comparecimento;

**XIX** – participar das reuniões da Câmara, conveniente trajado, nos termos do Regimento Interno;

**XX** – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

**XXI** – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

**XXII** – tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

**XXIII** - tratar com respeito e independência as autoridades de quaisquer dos Poderes e de quaisquer instância, civis e militares, bem como os servidores públicos, não prescindindo de igual tratamento;

**XXIV** - coibir e não praticar falsidade ideológica;

**XXV** - comparecer a no mínimo 1/3 (um terço) das Sessões Plenárias Ordinárias, salvo em caso de licença;

**XXVI** - não fraudar as votações em Plenário;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

**XXVII** - não portar arma no recinto da Câmara, exceto se autorizado por lei e desde que devidamente identificado na secretaria legislativa da Câmara;

**XXVIII** - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às comissões permanente ou temporária, de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Vedações**

**Art. 13** É, expressamente, vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas instituições constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

**c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

**d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo único.** Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

**Art. 14** É, também, vedado ao Vereador dar causa a abertura de procedimento, pela Comissão de Ética, sem fundamento.

## CAPÍTULO V



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

## **Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar**

**Art. 15** Constituem faltas do vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato, além dos casos definidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

**I** - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a)** utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b)** desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus pares, da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, Servidores do Poder Legislativo ou a qualquer cidadão ou grupo de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c)** prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvos os casos protegidos por lei;
- d)** desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- e)** atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- f)** perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

**II** - quanto ao respeito à verdade:

- a)** fraudar votações;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

- b)** deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c)** deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d)** utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;
- e)** utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilícitamente, a imagem e a honra de parlamentares e demais autoridades políticas municipais;

### **III - quanto ao respeito aos recursos públicos:**

- a)** deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b)** pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;
- c)** contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;
- d)** deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e a expensas da mesma.

### **IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara.

**TÍTULO III**  
**DAS PENALIDADES ÀS INFRAÇÕES, DA COMPETÊNCIA PARA**  
**JULGAMENTO E DO PROCESSO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Penalidades**

**Art. 16** As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

**I - Medidas Disciplinares:**

- a) censura pública verbal ou escrita;
- b) suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

c) suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

**II - Sanções:**

a) destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;

b) perda do mandato.

**Art. 17** As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, garantida ampla defesa e o contraditório, bem como respeitado o devido processo legal.

**Art. 18** A censura pública verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 12 deste Código, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

**Art. 19** A censura pública escrita, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais serão aplicadas, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

**I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;**

**II - praticar ato que infrinja o dever contido no inciso I, do art. 15, deste Código.**

**Art. 20** A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

**I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**II** - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 15 deste Código;

**III** – pela decretação de prisão judicial preventiva;

**IV** - pela prisão em flagrante delito;

**Parágrafo único:** Na hipótese dos incisos III e IV a suspensão perdurará pelo tempo correspondente ao que perdurar a prisão do vereador.

**Art. 21** A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 14, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

**Art. 22** A perda do mandato será aplicada a vereador:

**I** - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 13, deste Código;

**II** - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas mediante protocolo assinado pelo vereador, salvo nos seguintes casos:

**a)** licença;

**b)** motivo justificado aceito pela Mesa;

**c)** missão oficial autorizada pela Mesa;

**III** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**IV** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**V** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**VI** - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

**VII**- cujo procedimento for declarado de modo incompatível com o decoro parlamentar”

§ 1º Nos casos dos incisos I, V e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político com representação na Casa Legislativa.

§2º Nos casos dos incisos II a IV e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político com representação na Casa Legislativa.

**Art. 23** A denúncia ou representação, a instauração do processo disciplinar, o resultado do julgamento e a sanção aplicada deverão ser lidos em Plenário e publicados pela Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Comissão de Ética**

**Art. 24** Fica instituída a Comissão Permanente de Ética Parlamentar que se submeterá aos preceitos contidos neste Código de Ética e no capítulo IV (DAS COMISSÕES) do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana, no que couber.

§ 1º A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração das denúncias e representações contra vereadores que infringjam os preceitos ditados por este código.

§ 2º Não poderá ser membro da Comissão de Ética o vereador:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**I** - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

**II** - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais, de suspensão temporária do exercício do mandato ou de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação ou denúncia contra membro da Comissão de Ética, por infringência a preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança do fato atribuído ao Vereador, constitui causa para seu imediato afastamento da função, por decisão da Comissão de Ética, devendo a medida perdurar até decisão final sobre o caso.

§ 4º Perderá o cargo ocupado na Comissão de Ética o Vereador que faltar a duas reuniões consecutivas da Comissão ou a três alternadas, sem justificativa admitida pelo seu presidente ou substituto.

§ 5º Caberá ao Presidente da Comissão ou ao seu substituto convocar o suplente, para assumir a função, no caso de falta ou impedimento do titular.

§ 6º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu Presidente ou seu substituto com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ou mediante convocação de maioria dos seus dos membros efetivos que a compõem.

**Art. 25** A Comissão de Ética Parlamentar, será composta de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, os quais serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre que possível a representação proporcional partidária ou blocos partidários.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

§ 1º Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 2º Considerar-se-á eleito, em caso de empate, o vereador:

I – do partido ainda não representado nesta ou em outra Comissão;

II – ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou:

III – mais votado nas eleições municipais.

§ 3º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 4º O suplente só terá direito a voto quando estiver em substituição.

**Art. 26** Na vacância, destituição ou renúncia do cargo de Presidente, suceder-se-á automaticamente e sucessivamente, o Vice-Presidente; este, pelo Secretário; e este pelo Suplente, vedada qualquer inobservância da sequência aqui estabelecida, e, sendo vedada eleição para fins de substituições previstas neste parágrafo em quaisquer cargos desta Comissão.

§ 1º Remanescendo apenas um cargo na Comissão, por vacância, destituição ou renúncia de dois membros, far-se-á nova eleição, assegurada a participação dos Membros da Casa impedidos, para completar os respectivos mandatos dos cargos vagos, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim.

§ 2º Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição.

**Art. 27** À Comissão de Ética compete:



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**I** - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e um Suplente;

**II** - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

**III** - processar os representados ou denunciados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

**IV** - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

**V** - organizar e manter um Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

**Parágrafo único.** A Comissão de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

**Art. 28** A Comissão de Ética, caso entenda haver necessidade, elaborará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos e o submeterá à aprovação do Plenário na forma de Resolução.

**Parágrafo único.** Não sendo adotado regulamento próprio, a Comissão de Ética observará as disposições do Regimento Interno relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Disciplinar**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 29** Qualquer parlamentar ou cidadão pode representar ou denunciar perante a Comissão de Ética, formalmente e mediante protocolo, pelo descumprimento, por Vereador, de preceitos estabelecidos no Regimento Interno e neste Código, mediante identificação completa do representante ou denunciante e apresentação prévia de provas.

**Parágrafo único.** A Comissão de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar sumário, ao tomar conhecimento *ex officio*, por representação ou denúncia, de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

**Art. 30** Recebida a representação ou denúncia, o Presidente da Comissão de Ética determinará as diligências para apuração dos fatos, simultaneamente nomeando Relator dentre os demais membros da Comissão.

**Parágrafo único.** Aplica-se subsidiariamente ao procedimento instituído por esta Resolução o Código de Processo Penal ou Decreto-Lei 201/67.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 31** O representado ou denunciado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

**Art. 32** O Relator, que promoverá a apuração dos fatos, encaminhará cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia escrita e especifique provas.

§ 1º A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final da Comissão de Ética.

§ 2º Apresentada a defesa, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória necessárias, emitindo, no prazo de 15 (dias), prorrogáveis, justificadamente, por igual período, parecer fundamentado à Comissão de Ética.

§ 3º Em caso de ofensa entre Parlamentares, será adotado procedimento especial, cabendo ao Relator, ouvidos os envolvidos, buscar a composição entre as partes, homologando-a. Não se obtendo a composição, prosseguir-se-á com o procedimento comum.

§ 4º Em caso de composição, os membros da Comissão registrarão os termos em Ata, que ficará nos arquivos da Casa, e após a homologação será arquivada a representação ou denúncia.

**Art. 33** A Comissão de Ética, analisando o parecer do Relator, concluirá, no prazo de 15 (quinze) dias, pela procedência ou não da representação ou denúncia.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

**Art. 34** Findo o procedimento, a Comissão de Ética encaminhará o parecer final à Mesa Diretora para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 35** O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

**I** - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicáveis;

**II** - pela improcedência da representação ou denúncia, caso em que a Mesa, na primeira reunião ordinária após o recebimento do relatório, fará a leitura do mesmo, publicando-o em seguida.

**§ 1º** Na hipótese do inciso II deste artigo, caberá recurso, pelo interessado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação do relatório, a ser apreciado pelo Plenário



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final da Comissão de Ética.

§ 2º O recurso de que trata este artigo será apresentado, por petição fundamentada, ao Presidente da Câmara que o submeterá à apreciação do Plenário na primeira reunião ordinária seguinte à data de seu protocolo.

§ 3º O recurso não suspende os efeitos da decisão recorrida, podendo, no entanto, o Presidente da Câmara dispor em contrário em caso relevante.

§ 4º Decorrido o prazo para apresentação de recurso sem interposição do mesmo, a Mesa determinará o arquivamento da representação ou denúncia.

**Art. 36** A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do inciso I do artigo anterior, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas do inciso I, do art. 16 deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

**Parágrafo único.** Fica vedado o adiamento da votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto secreto e maioria absoluta.

**Art. 37** A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, nos termos do art. 35, I, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas previstas no inciso II, do art. 16 deste Código, encaminhará, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução, a ser apreciado pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia, após o prazo aqui fixado.

**Parágrafo único.** Fica vedado o adiamento da votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o voto secreto e maioria absoluta.



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CANARANA – BAHIA**  
Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89

**Art. 38** Da decisão do Plenário não caberá recurso.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39** A Mesa da Câmara providenciará a publicação eletrônica no Diário do Legislativo deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, disponibilizando-o permanentemente para consulta no sitio eletrônico da Câmara Municipal de Canarana.

**Art. 40** Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução deverão ser de iniciativa da Mesa Diretora ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 41** Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**Art. 42** Nos casos omissos serão aplicados subsidiariamente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana e a Lei Orgânica do Município de Canarana.

**Art. 43** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Canarana-Bahia, xx de xxxxx de 2024

**MESA DIRETORA 2023-2024**



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**CANARANA – BAHIA**

*Praça da Matriz, 324 centro CNPJ: 63.087.563/0001-89*

**Adeilson Rodrigues de Oliveira**  
**Presidente**

**Valdenilton Martins Pereira**  
**Vice-Presidente**

**José Bonifácio Gomes Xavier**  
**1º Secretário**

**José Nicácio Seixas Dourado**  
**2º Secretário**